

30/7/2021

POLÍTICA DE TRATAMENTO DE INCIDENTES À PRIVACIDADE DE DADOS

Lei Geral de Proteção de Dados
Pessoais – LGPD

Lei nº 13.709/2018

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
COMEC

Sumário

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS.....	02
CAPÍTULO II – DO CANAL DE COMUNICAÇÃO.....	02
CAPÍTULO III – DA VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE DE DADOS.....	03
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO DE DADOS EM CASO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS.....	04
CAPÍTULO V – DOS RELATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE INCIDENTES.....	05
CAPÍTULO VI – DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E DE TRATAMENTO.....	08
CAPÍTULO VII – DA ERRADICAÇÃO.....	08
CAPÍTULO VIII – DA RECUPERAÇÃO.....	08

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1. A Política de Tratamento de Incidentes à Privacidade de Dados Pessoais da COMEC visa estabelecer responsabilidades e procedimentos para uma resposta rápida e efetiva em casos de uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, em atendimento ao que preceitua os artigos 46 e 48 da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO II – DO CANAL DE COMUNICAÇÃO

Art. 2. Conforme artigo 41º § 2º da LGPD, deverá haver um canal de incidentes e notificação de eventuais fragilidades que comprometam a COMEC ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estará diretamente ligado ao Encarregado de Proteção de Dados (D.P.O.) e ao Diretor-Presidente da COMEC para o tratamento específico deste tema.

Art. 3. Obrigatoriamente todos servidores do quadro regular, terceirizados, residentes, ocupantes de cargo em comissão, os cedidos à COMEC, administradores, estagiários que presenciarem algum incidente, seja accidental ou ilícito, devem realizar a comunicação ao canal sob pena de tal omissão ser enquadrada como infração ao Código de Ética do Servidor Público do Estado do Paraná. **(EM PROCESSO DE APROVAÇÃO)**

Art. 4. Na realização dessa comunicação as seguintes informações devem ser apresentadas:

I – Identificação do comunicante;

II – Data e hora do incidente;

III – Local e descrição do incidente;

IV – Tipo do incidente;

V – Como descobriu o incidente;

VI – Se mais pessoas foram informadas do incidente, e se sim, quais foram;

VII – Outras informações que entenda necessário;

Art. 5. Os incidentes devem ser imediatamente comunicados por quem o causou ou dele tomou conhecimento.

CAPÍTULO III – DA VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE DE DADOS

Art. 6. Violação de privacidade de dados consiste em uma infração da segurança que tenha por efeito a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, seja de modo acidental, seja de modo ilícito.

Art. 7. Os tipos de violação podem ser de confidencialidade, disponibilidade e integridade.

Art. 8. Todos os dados são confidenciais, sendo autorizados o tratamento pelo titular de forma livre, informada e inequívoca, ocorre a violação quando os mesmos são disponibilizados de forma acidental ou ilícita, sem o consentimento do titular dos dados.

Art. 9. Quando não há disponibilidade dos dados, ocorre que houve a destruição ou perda permanente desses dados, e isso caracteriza-se como violação pois não teve o consentimento do titular.

Art. 10. E quando um dado é alterado, modificado de forma indevida, ocorre a violação de sua integridade, mesmo que acidental, pois o mesmo não foi autorizado pelo titular.

Art. 11. Conforme o artigo 4º desta Política de Incidentes à privacidade de dados, os incidentes devem imediatamente comunicados ao Encarregado (D.P.O.) da COMEC, e o grau das violações serão avaliadas conforme a probabilidade de ocorrência do dano e a gravidade do impacto aos direitos e liberdade dos titulares dos dados pessoais.

Art. 12. Toda comunicação das violações dos dados pessoais que seja relevante aos titulares seguirão a regulamentação da Agencia Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 13. Os riscos relativos à privacidade de dados serão classificados numa política específica.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO DE DADOS EM CASO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS

Art. 14. Em caso de violação à privacidade de dados pessoais envolvendo a COMEC, na qualidade de controladora, o Encarregado de Proteção de Dados (DPO) compromete-se a, conforme artigo 41º, § 2º da LGPD:

- I – Aceitar as reclamações e comunicações dos titulares;
- II – Comunicar de imediato o Diretor-Presidente da COMEC, bem como a área de governança;
- III – Apurar e relatar como ocorreu a violação e de quais dados;
- IV – Receber comunicação da autoridade nacional e adotar providências;

V – Orientar os servidores e os contratados da Autarquia a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e seus impactos;

VI – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 15. Em casos de violação de dados pessoais onde os mesmos também são tratados pela CELEPAR, o Encarregado de Dados (DPO), compromete-se:

I – Comunicar imediatamente o Encarregado de Proteção de Dados da CELEPAR;

II – Apurar e relatar como se deu a violação e o impacto dela;

III – Aplicar medidas cabíveis para sanar a violação de dados pessoais ou mitigar seu impacto, de acordo a Política de Incidentes à privacidade de Dados de ambas instituições e as orientações do controlador;

Art. 16. Após encerrado o incidente, o Encarregado deverá fazer um balanço dos resultados e das ações que foram tomadas, como também das vulnerabilidades.

CAPÍTULO V – DOS RELATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE INCIDENTES

Art. 17. Em casos de incidentes envolvendo dados pessoais que estejam armazenados em meio físico ou digital e que não tenha risco ou dano relevante ao titular dos dados, o Encarregado (DPO) elaborará um relatório para fins de registro contendo:

I – Descrição apenas do incidente;

II – A classificação do risco da violação (se confidencialidade, disponibilidade ou integridade);

III – E descrição da medida adotada para que este risco não evolua para danos graves, seja medida técnica, organizacional ou governamental.

Art. 18. Em casos de riscos relevantes ao titular de dados, em seus direitos e liberdades, o Encarregado de Proteção de Dados deverá, obrigatoriamente, informar a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em até 72 (setenta e duas) horas, ou em outro prazo determinado pela ANPD, aos titulares dos dados sobre a ocorrência do incidente, com as seguintes informações:

I – Descrição dos dados afetados;

II - A classificação do risco da violação (se confidencialidade, disponibilidade ou integridade);

III - E descrição das medidas adotada para proteção dos dados, sejam medidas técnicas, organizacionais ou governamentais, observados os segredos comercial e indústria, mitigando assim o efeito dos riscos ou a reversão;

IV – Todos os riscos relacionados ao incidente;

V – Justificativa caso a comunicação não seja imediata;

VI – Contato do Encarregado de Proteção de dados (e-mail, telefone e endereço);

Art. 19. Todos os incidentes que ocorrerem deverão ser documentados, especificando quais foram os procedimentos de contenção e respostas utilizadas para contorná-los, de forma a manter um histórico das ocorrências e das ações tomadas.

Art. 20. O Encarregado de Proteção de Dados deverá preencher relatório constando:

I – Data e horário do incidente;

II – Nome e contato de quem comunicou o incidente;

III – A descrição do incidente e quais dados foram afetados;

IV – Classificação da violação (se confidencialidade, disponibilidade ou integridade);

V – a data e a hora em que comunicou a ocorrência ao Diretor – Presidente da COMEC;

VI – As medidas, técnicas, organizacionais ou governamentais, que foram adotadas impedindo a ocorrência do dano, ou as medidas adotadas para mitigar ou reverter o dano;

VII – Indicação do grau de severidade do dano e da causa principal, mesmo que prováveis;

VIII – Indicação das consequências desse dano;

IX – Indicação se há necessidade de comunicar a Agencia Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou aos titulares;

X – Relação com data, dia e horário que os titulares interessados foram comunicados do incidente;

XI – Quais medidas serão adotadas no processo para evitar ou diminuir as chances de novas ocorrências do risco ou semelhantes.

Art. 21. A COMEC elaborará um Plano de Contingência contendo Medidas Preventivas de Incidentes, Medidas de Detecção, Medidas Repressivas e Medidas Corretivas para casos identificados na Política de Privacidade dos dados pessoais, a fim de evitar eventuais danos aos titulares dos dados, constando:

I – Contato das áreas específicas, incluindo a jurídica, que apoiarão o Encarregado de Proteção de Dados na elaboração das respostas que se fizerem necessárias a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como também aos titulares e Controlador;

II – Contato de especialistas que ajudarão na averiguação da ocorrência dos danos, auxiliando na melhor proposta de mitigação ou reversão;

III – E por fim, as medidas organizacionais, técnicas e físicas de segurança padrão para a prevenção do dano referente à privacidade dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI – DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E DE TRATAMENTO

Art. 22. O Encarregado de Proteção de Dados deverá, para cumprir a prevenção e tratamento de dados evitando eventuais ocorrências:

I – Realizar treinamentos e simulações de ocorrências de violação de privacidade, para testar o plano de contingência;

II – E registrar as ações, incluindo as falhas constantes para que as mesmas possam ser corrigidas.

Art. 23. A presente Política será revisada sempre que necessário, ou, a cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VII – DA ERRADICAÇÃO

Art. 24. Após a ameaça ter sido contida, será realizada sua remoção e a restauração dos sistemas que foram afetados, para que voltem a operar em sua normalidade.



CAPÍTULO VIII – DA RECUPERAÇÃO

Art. 25. Os sistemas afetados serão restabelecidos voltando a operar em ambiente de produção, para isso, serão definidas as ações que deverão ser tomadas para que o sistema volte a sua normalidade.

Art. 26. Uma varredura deve ser realizada para identificar as perdas ocorridas e como recuperar o que foi perdido.

Documento: **PoliticadeIncidentesaprivacidadededadosLGPDCOMEC.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 04/08/2021 11:46.

Assinatura Avançada realizada por: **Ligia Damiani Riedel** em 04/08/2021 11:28.

Inserido ao protocolo **17.941.146-6** por: **Ligia Damiani Riedel** em: 04/08/2021 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
82fd5098543fd3548f44a052dc058af3.